



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	186 – COSIT
DATA	28 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

### Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

ISENÇÃO DE IPI. ALTERAÇÃO DE REQUISITOS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DA ISENÇÃO

A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, de acordo com a legislação vigente no momento da concessão.

Alterações da legislação que estabelece as condições para a concessão de isenção do IPI, na aquisição de veículo por pessoa com deficiência, podem ser efetivadas a qualquer tempo, inclusive no interstício ocorrido entre o exercício do direito (a aquisição com isenção) e um próximo requerimento visando nova aquisição isenta, considerando-se, para fins de concessão da isenção, a lei vigente no momento da expedição do ato que reconhece o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos para o gozo do benefício.

O período a ser observado, antes de admitida nova aquisição de veículo com isenção do IPI por pessoa com deficiência, é aquele constante na legislação vigente na data do despacho administrativo que venha a reconhecer esse direito, em resposta a requerimento do interessado fazendo prova de que atende as condições e os requisitos exigidos pela lei para sua concessão.

**Dispositivos legais:** Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 178 e art. 179; Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, IV, art. 2º, parágrafo único e art. 3º; IN RFB nº 1.769, de 2017, art. 1º, § 2º.

## RELATÓRIO

A pessoa acima identificada formula consulta (fls. 13 e 14) relativa à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos por pessoas com deficiência.

2 Informa que é deficiente físico e que vem trocando de veículo a cada 02 anos, tendo adquirido o seu último veículo novo no ano de 2020, por meio do processo SISEN 134283/2020-38,

deferido em 03/07/2020. Acrescenta que, à época, o direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículo por pessoa com deficiência podia ser exercido uma vez a cada dois anos, conforme asseverava a redação então vigente do § 2º, do art. 1º, da IN RFB nº 1.769, de 2017.

3 Nada obstante, alega que, com o advento da IN RFB nº 2.081, de 10 de maio de 2022, que alterou a redação do dispositivo acima citado, o prazo para o exercício do direito à isenção passou, de dois, para três anos.

4 Com base no que expõe, questiona, em síntese, se passados dois anos da última aquisição, tem direito adquirido à aquisição de novo veículo com isenção de IPI, ou se terá de cumprir o novo prazo, de três anos, antes que possa valer-se novamente da benesse fiscal objeto da consulta.

## FUNDAMENTOS

5. O processo de consulta - de que tratam os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, os artigos 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 e a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021 - destina-se, exclusivamente, a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para uma norma tributária que discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão, não se prestando a confirmar determinada situação jurídico-tributária do consulente.

6. Importa enfatizar que o escopo único do instituto é dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária e aduaneira e sobre a classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio líquido, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

7. A consulta corretamente formulada constitui instrumento à disposição do sujeito passivo, configurando orientação oficial e produzindo efeitos legais, eis que a consulta eficaz, apresentada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta. É natural, portanto, que existam restrições quanto ao uso desse instituto, e que ocorra a ineficácia da consulta que estiver em desacordo com as normas de regência da matéria.

8. Assim, em sua apreciação, cabe, inicialmente, o exame de sua admissibilidade à luz das disposições estabelecidas nas normas disciplinadoras, a fim de se observar o cumprimento dos requisitos e condições postos pela legislação, sem o quê, restará prejudicado o conhecimento da consulta e, conseqüentemente, não serão produzidos os efeitos a ela inerentes. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser levada a efeito pela autoridade julgadora, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal (Parecer CST/DLA/SIF nº 580, de 25 de junho de 1991).

9. No caso em questão, reputa-se eficaz o questionamento apresentado pelo consulente à luz dos critérios enlaçados na IN RFB nº 2.058, de 2021, vez que o consulente logrou êxito em amoldar o fato indagado ao dispositivo concernente da legislação tributária federal, o qual encerra sintonia direta com a questão afeta à possibilidade, ou não, de a pessoa com deficiência usufruir da isenção do IPI na aquisição de veículo antes de decorrido o lapso de três anos imposto pela novel IN RFB nº 2.081, de 2022, haja vista que o veículo anterior foi adquirido quando vigia o prazo de dois anos para o exercício do direito à referida isenção.

10. Postas essas considerações preliminares acerca do instituto da consulta tributária, segue-se com a análise das questões de índole tributária suscitadas pela consulente.

11. Verifica-se que o interessado, na condição de portador de necessidades especiais, adquiriu veículo automotor com isenção de IPI, vigorando, quando da aquisição, restrição para usufruto de nova isenção pelo prazo de dois anos, nos termos da redação então vigente da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis por taxistas e por pessoas com deficiência.

12. Tal prazo, contudo, foi estendido a três anos pela Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021, que alterou a redação de diversos dispositivos da Lei nº 8.989, de 1995. Vejamos:

*Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:*  
(Redação dada pela Lei nº 13.755, de 2018

(...)

*IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021)*

(...)

*Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

***Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 1º desta Lei, o prazo de que trata o caput deste artigo fica ampliado para 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.183, de 2021) (grifamos)***

*Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.183, de 2021)*

(...)

13. Visando adequar seu regramento interno à mudança legal acima evidenciada, a Receita Federal do Brasil publicou a IN RFB nº 2.081, de 10 de maio de 2022, citada pelo consulente, que,

dentre outras providências, alterou a redação de vários dispositivos da IN RFB nº 1.769, de 2017, estabelecendo-se no § 2º do art. 1º a seguinte redação:

*Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), instituída pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), instituída pelo art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, na aquisição de veículo por pessoa com deficiência física, visual, auditiva ou mental severa ou profunda, ou com transtorno do espectro autista. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2081, de 10 de maio de 2022)*

(...)

*§ 2º O direito à isenção de que trata o caput pode ser exercido:*

***I - quanto ao IPI, uma única vez a cada 3 (três) anos, contados da data de emissão da nota fiscal referente à aquisição anterior, ainda que no curso desse prazo tenha ocorrido furto, roubo ou perda total do veículo, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2081, de 10 de maio de 2022) (grifamos)***

(...)

14. O novo comando legal não atinge o direito adquirido, vez que apenas se aplica a situação futura. Nada obstante o inconformismo manifestado diante da dilação do prazo para o novo exercício do direito à isenção, não se verifica na hipótese retroação da lei tendente a atingir direito adquirido. Quando da mudança introduzida pela Lei nº 14.183, de 2021, ainda não cumpridos dois anos da aquisição de seu último veículo, ao consulente assistia apenas mera expectativa de direito à nova isenção.

15. Como é sabido, a expectativa de direito antecede a aquisição efetiva de um direito que ainda não pode produzir efeitos. É a perspectiva de que um direito venha a ser adquirido, mas dependendo de requisitos que ainda não foram atendidos - no caso, o decurso do prazo não apenas de dois, mas de três anos - caso em que tal direito não fica protegido de alterações na legislação correspondente.

16. Nesse sentido, é o que prevê o art. 179, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, conhecida como Código Tributário Nacional – CTN, transcrito abaixo (sem grifos no original), que assevera que a isenção tributária é efetivada, individualmente (em cada caso), mediante despacho da autoridade administrativa, após requerimento do interessado e análise do cumprimento dos requisitos exigidos por lei, como no caso ora em exame:

***Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.***

(...)

17. De fato, nosso sistema tributário reconhece que a isenção pode, em regra, ser modificada a qualquer tempo, nos termos do art. 178, também do CTN (g. nossos):

*Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 10.*

18. Dessa forma, a restrição para usufruto de nova isenção na aquisição de veículo por pessoa com deficiência impõe, nos termos da legislação ora vigente - art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.989, de 1995, com redação dada pela Lei nº 14.183, de 2021 - a observância do interstício de três anos antes que se possa pleitear novamente o benefício.

## CONCLUSÃO

19. Diante do exposto e com base na legislação citada, proponho que a presente consulta seja solucionada, respondendo-se ao consulente que:

19.1. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, de acordo com a legislação vigente no momento da concessão, conforme disposto no CTN, art. 179.

19.2. Alterações da legislação que estabelece as condições para a concessão de isenção do IPI, na aquisição de veículo por pessoa com deficiência, podem ser efetivadas a qualquer tempo (CTN, art. 178), inclusive no interstício ocorrido entre o exercício do direito (a aquisição com isenção) e um próximo requerimento visando nova aquisição isenta, considerando-se, para fins de concessão da isenção, a lei vigente no momento da expedição do ato que reconhece o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos para o gozo do benefício.

19.3. O período a ser observado, antes de admitida nova aquisição de veículo com isenção do IPI por pessoa com deficiência, é aquele constante na legislação vigente na data do despacho administrativo que venha a reconhecer esse direito em resposta a requerimento do interessado fazendo prova de que atende as condições e os requisitos exigidos pela lei para sua concessão – no caso três anos, de acordo com o texto atualmente em vigor do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.989, de 1995.

*Assinatura digital*

MARIA DE FATIMA DIAS DE SOUZA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Chefe da Disit/SRRF07.

*Assinatura digital*

ALEX ASSIS DE MENDONÇA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinatura digital*

ANA FLÁVIA JUVENTINO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados - Cotri.

*Assinatura digital*

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF07

*Assinatura digital*

FERNANDO DOLABELLA VIANNA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Direi

De acordo. Encaminha-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

*Assinatura digital*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral de Tributação